



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

467

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10168.001403/96-04

Sessão : de 28 agosto de 1996

Acórdão : 202-08.587

Recurso : 98.914

Recorrente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

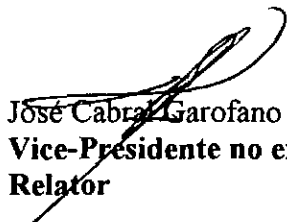
Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Se restou demonstrado que a Administradora vendeu cotas de consórcio de motocicletas acima do limite máximo previsto na Circular n. 2.230/92, com alterações introduzidas pela Circular n. 2.351/83, ambas do BACEN, é de se aplicar a multa prevista no artigo 14 da Lei n. 5.768/71 e artigo 8º da Lei n. 7.691/88. Contudo, deve ser observado o limite máximo para autuação, disposto no artigo 67, § 2º, da Lei nº 9.069/95. Para a atividade de consórcio, prevalece a graduação mesma, nos termos do item 8 - 1- letra "a", inciso V, da Resolução-BACEN n. 2.228/95. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10168.001403/96-04

Acórdão : 202-08.587

Recurso : 98.914

Recorrente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos da DECISÃO DEBRA-95/39 (fls.39/41), a ora recorrente é acusada de ter vendido 220 cotas de consórcio de motocicletas -- todas em datas posteriores a 02.09.94 -- além do limite autorizado, tendo por isto infringido o disposto no artigo 2º, inciso I, da Circular n. 2.230, de 23.09.92, com alterações introduzidas pela Circular n. 2.351, de 04.08.93, pelo que foi aplicada a multa pecuniária prevista no artigo 14, da Lei n. 5.768/71

Após ter apreciado os elementos de defesa oferecidos pela autuada, o Sr. Delegado do BACEN de Brasília/DF imputou a multa de valor equivalente a 90.148,82 UFIRs, porquanto entendeu o julgador singular que no curso do processo administrativo a Administradora não logrou comprovar a irregularidade constada pela fiscalização, como está demonstrada às fls. 09/15.

É de se destacar que a Administradora admitiu textualmente a venda de 220 cotas de consórcio de motocicletas acima do limite permitido, como faz certo seu expediente datado de 03.03.95, juntado às fls. 16.

Em suas razões de recurso (fls.46/50) diz que a fiscalização não cumpriu os procedimentos administrativos contidos na Resolução/BACEN n. 1.065/85, uma vez que não há relato circunstanciado da infração, além do que a intimação e posterior decisão que aplicou a pena, basearam-se, simplesmente, em informações não comprovadas. Pede sejam declarados nulos tais atos administrativos.

Insurge-se contra a multa aplicada, no que respeita à sua aplicação e base de cálculo, bem como a rigorosidade da mesma.

Como matéria de mérito, elaborou quadro demonstrativo, no qual conclui pela ocorrência de venda de 99 cotas de consórcio, além do limite fixado para seu nível (I), disposto na Circular n. 2.230/92, alterada pela Circular n. 2.351/93. Em vista do resultado apresentado no aludido quadro, não mais sustenta a diferença apurada pela fiscalização do BACEN (220 cotas). Pede pelo reconhecimento da improcedência da penalidade imposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001403/96-04
Acórdão : 202-08.587

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em Preliminar.

Não há porque se declarar nulas a intimação e a decisão recorrida, porquanto em momento algum foi cerceado o direito de defesa da recorrente. Muito pelo contrário, os autos informam que várias vezes o BACEN intimou-a a fornecer informações e dados sobre os grupos e cotas de consórcio de motocicletas que considerava irregulares.

Tanto é verdade que ao responder intimação do BACEN, em 04.01.95, a Administradora forneceu os quadros demonstrativos, por ela mesma preenchidos, informando os elementos necessários e que foram tomados como base para cálculo da multa pecuniária. O BACEN nada mais fez do que apurar o **quantum** devido, levando em conta as taxas de administração cobradas e informadas pela Administradora (cf. fls.17).

Por não lhe ter faltado oportunidades, a recorrente defendeu-se em sua inteireza e todas informações por ela prestadas foram levadas em consideração pela fiscalização do BACEN. *Pas de nulité sans grief* - não há porque se declarar nulidade, de um ato, sem que reste demonstrado prejuízo a quem se defende.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Quanto à matéria de mérito, sinto que a argumentação sustentada com base no quadro demonstrativo, no qual conclui que houve apenas venda de 99 cotas de consórcio além do permitido, sinto que a apelante mais procura uma revisão de dados por ela mesma fornecidos anteriormente, do que trazer elementos convincentes que possam ilidir a acusação **in comento**.

Julgo que deve prevalecer a última informação prestada pela Administradora, antes de proferida a decisão recorrida. No expediente juntado às fls. 16, de 03.05.95, a interessada assim se manifestou:

"Conforme contacto telefônico, confirmamos alteração do número de cotas de motocicletas vendidas em excesso por essa administradora, para 220, em relação à carta enviada em 22/02/95. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10168.001403/96-04
Acórdão : 202-08.587

A decisão recorrida bem apreciou a matéria sob discussão, assim como aplicou com propriedade a legislação de regência, impondo a multa pecuniária cabível, que à data correspondia a valor equivalente a 90.148,82 UFIRs

Contudo, § 2º do artigo 67, da Lei n. 9.069/95, dispõe que a graduação da multa aplicada e prevista no dispositivo seria regulamentada por ato normativo a ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional. Foi o que fez a Resolução/BACEN n. 2.228, de 20.12.95

Pela atividade da recorrente e a infração descrita pela fiscalização do BACEN, é de se aplicar a multa prevista no item 8 -1- letra "a", inciso V, da citada Resolução. Precedentes desta Câmara, a exemplos, os recentes Acórdãos ns. 202-08.521 e 202-08.526.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir a R\$ 25.000,00 a multa pecuniária imposta pela decisão recorrida, nos termos do item 8 - 1 - letra "a", inciso V, da Resolução 2.228/95.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO